



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0477.1/2021

“Dispõe sobre o acesso de cães de suporte emocional às pessoas com transtornos mentais, permitindo que o animal possa ingressar e permanecer em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, bem como em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Laércio Schuster, que pretende dispor sobre o acesso e a permanência de cães de suporte emocional, acompanhantes de pessoas com transtornos mentais, em todos os locais, públicos ou privados, de uso coletivo, bem como em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Estado de Santa Catarina.

Na Justificativa (p. 4 dos autos eletrônicos), o Autor assevera, textualmente, que:

[...]

O presente Projeto de Lei regula o acesso de cães de suporte emocional às pessoas com transtornos mentais, permitindo que o animal possa ingressar e permanecer em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, bem como em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais no Estado de Santa Catarina.

É necessário que as pessoas identifiquem os cães de suporte emocional com a mesma compreensão que enxergam os animais de assistência, como o cão guia para cegos e demais cães de



serviço. Esses animais possuem o mesmo grau de importância na promoção do bem-estar e autonomia de seus donos, cada um com suas características próprias e suprimindo suas respectivas necessidades.

No Brasil ainda existem poucos locais que aceitam/permitem a presença de cães de apoio emocional. Todavia, crê-se que isso deve mudar nos próximos anos, especialmente pelo fato de que outros países já possuem legislação semelhante, como, por exemplo, os Estados Unidos da América (EUA).

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de dezembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, procedendo à análise da proposição quanto à sua constitucionalidade formal, constatei que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, denoto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.



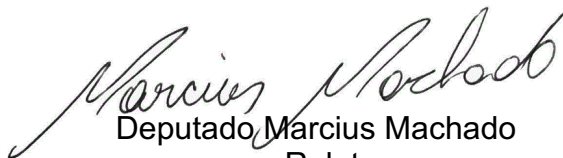
No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, no que atina à técnica legislativa, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Substitutiva Global, com o propósito de corrigir imprecisões de linguagem e organização geral do texto e de sua articulação, tudo em sintonia com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que rege a redação das leis catarinenses.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0477.1/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento anexada**, devendo a proposição seguir seu trâmite processual, tal como determinado no despacho inicial apostado à p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0477.1/2021

“PROJETO DE LEI Nº 0477.1/2021

Assegura o acesso e a permanência de cães de suporte emocional acompanhado de pessoa com transtornos mentais, em todos os locais, públicos ou privados, de uso coletivo, bem como em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º É assegurado, o acesso e a permanência de cães de suporte emocional acompanhado de pessoa com transtornos mentais, em todos os locais, públicos ou privados, de uso coletivo, bem como em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para a devida identificação da pessoa com transtornos mentais, para fins de usufruto do direito previsto nesta Lei, é exigida a apresentação de atestado, emitido por médico psiquiatra ou por psicólogo, devidamente identificado, por meio de seu nome e inscrição no respectivo Conselho profissional, prescrevendo o benefício do tratamento com o auxílio do cão de suporte emocional.

§ 2º O atestado deverá estar datado, com identificação de validade por 180 (cento e oitenta) dias, sendo vedado o ingresso e a permanência do cão de suporte emocional nos locais descritos no art. 1º desta Lei, caso o atestado referido no § 1º esteja com prazo vencido.

Art. 2º O cão de suporte emocional deve ser treinado, por instituição ou profissional autônomo, capacitado e habilitado para tanto, que emitirá certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do instrutor autônomo, em que conste a discriminação das horas/atividade de treinamento do cão de suporte emocional.

§ 1º A responsabilidade quanto à circulação e comportamento do cão de suporte emocional será de seu tutor, estando este incumbido de promover o treinamento do cão, de providenciar a sua identificação e a comprovação de sanidade, e, no caso de descumprimento desta Lei, de assumir as penalidades administrativas e penais cabíveis.

§ 2º É vedado à pessoa incapaz ser responsável por cão de suporte emocional, cabendo a seu tutor legal o cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 3º A identificação do cão de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes equipamentos:



I – crachá de cor branca, afixado em colete, contendo o nome do tutor, nome e fotografia do cão, contendo a identificação da raça e do nome do treinador certificado;

II – colete de cor vermelha, com os dizeres "cão de suporte emocional";

III – carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário, com registro no Conselho profissional; e

IV – certificado de treinamento, em que constem as informações descritas no art. 2º.

Art. 4º Fica vedado:

I – o ingresso de cão de suporte emocional em locais em que seja obrigatória a esterilização individual;

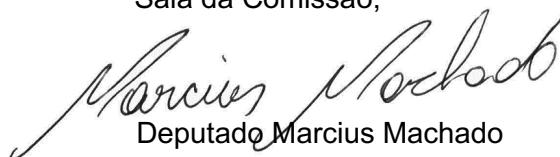
II – a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de suporte emocional nos locais previstos no art. 1º; e

III – a utilização do cão de suporte emocional para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens.

Art. 5º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,



Deputado Marcius Machado